



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo nº 24.574/09 24

*Corina Pereira*  
SECRETARIA - FUNCIONARIO

## Resolução nº. 634/2009

Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pelo Presidente da Câmara Municipal de Teresina, Sr. Renato Pires Berger. A Câmara Municipal poderá, através do Pregoeiro, não aceitar a proposta com menor preço, desde que não atenda às exigências fixadas no Edital, examinando, em seguida, as propostas subseqüentes, para decidir sobre aquela que atenda às exigências editalícias e satisfaça os princípios constitucionais e infraconstitucionais elencados no inciso XXI do art. 37 da CF/88 e das Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02, como, também, aos regramentos contidos no Decreto Municipal disciplinador do Pregão Eletrônico, caso exista no âmbito da Administração Pública do Município de Teresina. Aprovação do Parecer Consultoria Técnica nº. 22/09, ratificado pelo voto do Relator, como posicionamento do TCE/PI à consulta formulada. Decisão unânime.

Processo TC-E Nº. 24.574/09  
Decisão nº. 644/09  
Sessão Plenária Ordinária nº. 33

RELATOR: Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, examinando o processo TC-E nº. 24.574 /09 referente à consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Teresina, Sr. Renato Pires Berger, pretendendo obter o posicionamento da Corte de Contas sobre a análise jurídica e aferição da satisfação dos princípios constitucionais e dos regramentos legais infraconstitucionais

*C*  
*J*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

*Luciano Nunes*  
SECRETARIA - FUNCIONARIO

disciplinadores do Processo Licitatório, sob a modalidade de **Pregão Eletrônico**, para aquisição de mobiliário e material permanente, por iniciativa da Câmara Municipal de Teresina; com o objetivo de mobiliar o novo prédio que servirá de Sede do Poder Legislativo Municipal, em face do possível descumprimento de especificações técnicas indicadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 227034, como se constata pelo conteúdo do TC-N nº. 24.574 /09 acostado às (fls. 02/04) dos autos.

**CONSIDERANDO** que o Presidente do TCE-PI, após análise preliminar da aferição dos pressupostos necessários ao conhecimento da consulta formulada, constatou a satisfação parcial desses pressupostos, porque cumpridos alguns regramentos e outros não, definidos no art. 2º, VII, "b" da Lei nº. 4.721/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) e nos artigos 233 e 234, *caput*, e §§ 1º e 2º da Resolução TCE Nº. 1.225/95 (Regimento Interno do TCE-PI), haja vista que o TC-N Nº. 24.574/09 satisfaz os pressupostos referentes à legitimidade (art. 234 *caput*), entretanto não satisfaz aos pressupostos referentes à fundamentação jurídica e à exigência do parecer técnico ou jurídico da entidade consulente, que deveria instruir a consulta (art. 234, § 1º) e, ainda, porque a consulta refere-se a fato concreto, descumprindo o art. 234, § 2º da referida Resolução. Tendo constatado, ainda, a existência de relevante interesse público a ser considerado na consulta formulada, decidiu, liminarmente, pelo seu conhecimento e por seu deferimento, em cumprimento ao regramento definido no art. 234, § 3º, da Resolução TCE-PI nº 1.225/95,

**CONSIDERANDO** a manifestação da Consultoria Técnica, materializada através do Parecer Consultoria Técnica nº. 22 /09, subscrito pelo Consultor Técnico José Pereira Liberato, repousa às (fls. 10/13) dos autos.

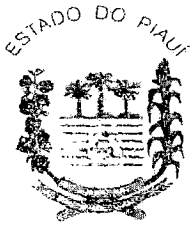
**CONSIDERANDO** a manifestação do Ministério Público de Contas, materializada através do Parecer nº. 2009PC0002, subscrito pelo Procurador Plínio Valente Ramos Neto, que repousa à fl. 15 dos autos do processo;

**CONSIDERANDO** a manifestação do Revisor Jaime Amorim Júnior, que repousa à (fl. 16), e

**CONSIDERANDO** o voto do Relator às (fls.18/21), que ratificou o Parecer Consultoria Técnica nº. 22/09, acostado às (fls. 10/13) dos autos, sugerindo que a consulta seja respondida nos termos do referido Parecer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu o Plenário, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do voto do Relator (fls.18/21), pelo **conhecimento** da consulta, pelas razões e fundamentos expostos no despacho prolatado às fls. (05/06), e, quanto ao mérito, **responder**, nos termos do Voto do Relator (fls.18/21), ratificando o Parecer da Consultoria Técnica nº 22/09 (fls.10/13), a consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Teresina, Sr. Renato Pires Berger, devendo ser encaminhada ao Consulente cópia autêntica dos referido Parecer e da Resolução desta Corte de Contas que o aprovou como posicionamento sobre a consulta formulada.

**Ausente**, por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, o Cons. Luciano Nunes Santos.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

2454109 26

*Leandro Maciel do Nascimento*  
PROCURADOR GERAL

Presentes os Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo, convocados para substituírem respectivamente os Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros (no exercício da Presidência) e Sabino Paulo Alves Neto (ausente por motivo justificado).

Representante do MP de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se. Cumpra-se e Encaminhe-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de junho de 2009.

*Joaquim Kennedy Nogueira Barros*  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente

*Olavo Rebêlo de Carvalho Filho*  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

*Leandro Maciel do Nascimento*  
Representante do MP de Contas: Leandro Maciel do Nascimento Procurador - Geral do TCE/PI